

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.608, DE 2007**

(Apensados: PL's nº 2.005, 2.282 e 2.498, de 2007)

Proíbe a prática estabelecida por empresas de telefonia de bloquearem aparelhos celulares para o uso de chips de outras operadoras.

**Autor:** Deputado Arnon Bezerra

**Relator:** Deputado Vinicius Carvalho

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.608, de 2007, principal, de autoria do ilustre Deputado Arnon Bezerra, proíbe o bloqueio de aparelhos celulares de modo a evitar que funcionem com chips de outras operadoras. Estabelece multa de até dois salários mínimos por aparelho bloqueado, à operadora que vender ou doar os referidos dispositivos, bem como a obrigação de que as operadoras de telefonia móvel destravem gratuitamente os aparelhos por elas bloqueados, no prazo de até trinta dias da solicitação pelo usuário.

Apensados, encontram-se as seguintes proposições:

- o Projeto de Lei nº 2.005, de 2007, que “Proíbe a comercialização de aparelhos telefônicos com dispositivo de bloqueio de seleção de operadora”, de autoria do nobre Deputado Marcelo Teixeira, que : propõe acréscimo de artigo com numeração 74-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para proibir a comercialização de

aparelhos celulares ou acessórios de telecomunicações com dispositivo de bloqueio à seleção da operadora; prevê multa de até dois salários mínimos, por terminal, à operadora de telecomunicações que patrocinar o bloqueio, assim como àquele que comercializar o aparelho; estabelece a gratuidade para o desbloqueio de aparelhos comercializados até noventa dias antes da entrada em vigor da nova lei.

- O Projeto de Lei nº 2.282, de 2007, que “Altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, no sentido de proibir o bloqueio de terminais móveis, a fidelização de planos de prestação de serviço e outras práticas anticoncorrenciais no setor de telecomunicações”, de autoria do prestigiado Deputado Vic Pires Franco, que assegura ao usuário de serviços de telecomunicações, pela nova redação atribuída ao inciso II do dispositivo indicado na ementa, “liberdade de escolha de sua prestadora de serviço, sendo vedada a venda de terminais ou acessórios com dispositivo de bloqueio para uso em outras prestadoras de serviço de telecomunicações, bom como a oferta vinculada de planos de fidelização ou qualquer prática anticompetitiva no mercado, na forma da regulamentação”.
- O Projeto de Lei nº 2.498, de 2007, que “Dispõe sobre a proibição da fidelização de clientes através do estabelecimento de multas contratuais por cancelamento antecipado de contratos de prestação de serviços”, de autoria do combativo Deputado Chico Alencar, que acresce dois incisos ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir, entre as cláusulas consideradas abusivas, as que “estipulem prazos mínimos de vigência” e as que “estabeleçam multas para o cancelamento antecipado dos contratos de prestação de serviços”.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa. Após o

exame por esta Comissão, nos termos do art. 32, V, “a”, do Regimento Interno, serão distribuídas às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania. No decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A prática de bloqueio dos aparelhos móveis atenta diretamente contra uma das grandes características desse segmento de telecomunicações: a competição. Os anúncios publicitários demonstram que as operadoras de telefonia móvel não medem esforços para a conquista de novos clientes, num mercado com forte crescimento anual, tendo chegado a 110,9 milhões de celulares em agosto de 2007 e uma densidade de 58,57 celulares para cada 100 habitantes. Apresenta o segmento um índice de penetração maior que o da telefonia fixa.

Em que pese a competição, o cliente ainda paga tarifas altas e dispõe de um serviço precário, o que faz com que o cancelamento de linhas e a troca de operadoras seja comum entre os usuários. Entretanto, ao invés de tentar “fidelizar” o cliente pela qualidade do serviço, preços atrativos e acessíveis e vantagens acessórias, as operadoras estão tentando “seqüestrar” o cliente por meio de dispositivos que impedem o funcionamento de aparelhos quando utilizados com “chips” de outras operadoras. Ora, a interoperabilidade dos sistemas e redes é uma das grandes vantagens que as novas tecnologias propiciam, porém, ela está sendo neutralizada por estratégias de marketing equivocadas e extremamente lesivas ao consumidor.

Recentemente, ao aprovar o novo Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, por meio da Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) perdeu uma grande oportunidade para impedir a prática de bloqueio de terminais móveis. A autoridade reguladora foi insensível aos apelos da sociedade – há inclusive sítio na Internet contra o bloqueio – e das entidades de defesa do Consumidor, como o IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor. Segundo reportagem publicada no caderno Economia e Negócios, do jornal O Estado de São Paulo, em 28 de julho de 2007, o Dr. Luiz Fernando Moncau, advogado da entidade, disse que o novo regulamento do SMP

ampliou os direitos do consumidor de serviços de celulares, mas que faltou a resolução “tocar na questão do celular bloqueado”.

A entidade considera que o bloqueio do celular caracteriza venda casada, proibida pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) e recomenda que o consumidor prejudicado, nessa situação, recorra à Justiça, com base no CDC. O próprio regulamento do SMP, que entrou em janeiro de 2008, proíbe a venda casada, embora não especifique nominalmente a questão do bloqueio de celular, como acima exposto.

Para que milhões de usuários não sejam penalizados duplamente, ao ter que recorrer à Justiça para fazer valer seus direitos, é obrigação desta Casa dar celeridade à discussão e votação dos Projetos de Lei aqui em exame. Afinal, 85% da base telefônica móvel é formada por planos de serviços pré-pagos, que é a modalidade sujeita ao bloqueio.

No sentido de aperfeiçoar as referidas proposições e de corrigir falha de técnica legislativa em uma delas, propomos Substitutivo, o qual, no tocante ao conteúdo, procura ampliar os direitos do consumidor, elastecendo o prazo para o desbloqueio gratuito dos aparelhos.

Pelo seu mérito abrangente, extrapolando mesmo o foco da matéria tratada nas demais proposições em exame, também o conteúdo do Projeto de Lei nº 2.498, de 2007, merece acolhida, pelo que o incorporamos integralmente ao texto do Substitutivo.

**Pelas razões expostas, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.608, de 2007 e dos apensados Projetos de Lei nº 2.005, 2.282 e 2.498, de 2007, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado Vinicius Carvalho  
Relator

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.608, DE 2007**

(Apensados: PL's n.º 2.005, 2.282 e 2.498, de 2007)

Proíbe o bloqueio da seleção de operadora, em aparelhos e acessórios de telefonia móvel, e o estabelecimento de cláusulas contratuais que obriguem a fidelização do consumidor, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, proibindo a comercialização e doação de aparelhos telefônicos terminais com bloqueio de seleção da operadora, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, definindo como abusivas as cláusulas contratuais que estipulem prazos mínimos de vigência ou multas em caso de cancelamento antecipado, em contratos de prestação de serviços públicos.

Art. 2º Inclua-se o art. 74-A na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

*“Art. 74-A É vedada a comercialização e doação de aparelho terminal ou de acessório destinado ao uso de serviços de telecomunicações com dispositivo de bloqueio à seleção da operadora.*

§ 1º A desobediência ao disposto nesta Lei sujeita a operadora de telefonia que patrocinar o bloqueio e aquele que comercializar o dispositivo à pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por aparelho ou acessório comercializado, acrescida cumulativamente de um terço, a cada reincidência.

§ 2º As operadoras de serviços de telefonia móvel ficam obrigadas a desbloquear gratuitamente os aparelhos comercializados nos 120 (cento e vinte) dias que antecedem a entrada em vigor desta lei.

Art. 3º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 51. ....

.....

XVII – estipulem multa ou outra penalidade para o caso de rescisão antecipada, assim como prazo mínimo de vigência, em contrato de prestação de serviço público.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2008.

Deputado Vinicius Carvalho  
Relator